AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2754837 - SP (2024/0361050-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	IZABEL CRISTINA DE SOUZA MACEDO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO GUERCHE FILHO - SP112769
		VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886
		EDVALDO JOSÉ COELHO - SP307266
		EDSON BARBOSA COELHO - SP362801
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
ADVOGADA	:	JANAINA CASSIA DE MORAIS MUNHOZ - SP274637

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELO NÃO ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JULGADOR. APRECIAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos de prova, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

2. A revisão da conclusão do Tribunal local sobre o não enquadramento das atividades da agravante (como educadora infantil) no adicional de insalubridade demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A apreciação da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Documento eletrônico VDA47662502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/05/2025 18:29:55
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: 2b629e3d-0812-4e40-bf3b-92e166a268e0

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA47662502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/05/2025 18:29:55
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: 2b629e3d-0812-4e40-bf3b-92e166a268e0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2754837 - SP (2024/0361050-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	IZABEL CRISTINA DE SOUZA MACEDO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO GUERCHE FILHO - SP112769
		VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886
		EDVALDO JOSÉ COELHO - SP307266
		EDSON BARBOSA COELHO - SP362801
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
ADVOGADA	:	JANAINA CASSIA DE MORAIS MUNHOZ - SP274637

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELO NÃO ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JULGADOR. APRECIAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos de prova, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

2. A revisão da conclusão do Tribunal local sobre o não enquadramento das atividades da agravante (como educadora infantil) no adicional de insalubridade demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A apreciação da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Izabel Cristina de Souza Macedo** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 707):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCLUSÃO DO

Documento eletrônico VDA47396572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/05/2025 17:47:55
Código de Controle do Documento: 69d54dd3-0ed6-4fa6-b4b8-0dd87f3e30f1

ACÓRDÃO PELO NÃO ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JULGADOR. APRECIAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 716-725), a agravante refuta a aplicação da Súmula n. 7/STJ, aduzindo que não há necessidade de reexame de fatos e provas, porquanto a matéria discutida no recurso especial é unicamente de direito atinente à violação dos arts. 479 do Código de Processo Civil de 2015; e 192 da CLT.

Alega que a decisão agravada não considerou adequadamente a prova pericial que atestou a insalubridade em grau médio.

Reproduz a argumentação deduzida nos recursos anteriores, reafirmando seu direito ao recebimento do adicional de insalubridade em virtude das atividades desempenhadas como educadora infantil, através do contato direto e permanente com secreções humanas.

Pondera que foi demonstrado o dissenso jurisprudencial em casos idênticos em que foi reconhecido o direito do adicional de insalubridade.

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 729).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Como anotado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar a alegada pretensão de recebimento do adicional de insalubridade na remuneração da ora agravante, declinou a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 521-525 – sem grifos no original):

> A autora, servidora pública municipal ocupante do cargo de Educadora Infantil junto ao Município de Votuporanga, ajuizou a presente ação pretendendo o recebimento de adicional de insalubridade em grau médio, bem como o pagamento das diferenças daí advindas. O art. 39 da Constituição Federal de 1988, preceitua que a competência para legislar sobre a remuneração dos servidores de seus quadros é de cada ente federativo, seja a União, os Estados, os Municípios ou o Distrito Federal. No Município de Votuporanga, a Lei Complementar nº 187/2011, (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), em seu art. 78, assim dispõe:
>
> > “Art. 78 Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou periculosos fazem jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade, respectivamente, devido nos percentuais previstos

Documento eletrônico VDA47396572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/05/2025 17:47:55
Código de Controle do Documento: 69d54dd3-0ed6-4fa6-b4b8-0dd87f3e30f1

para os mesmos na regulamentação federal da Consolidação das Leis do Trabalho, em especial, nas normas regulamentadoras."

E o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece os percentuais do adicional de insalubridade, assim dispõe:

> *Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo."*

Observa-se que a Lei Complementar nº 215/2012, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério não faz menção ao adicional de insalubridade. O laudo pericial de fls. 243/266 concluiu que a autora labora em condições insalubres e faz jus ao adicional de insalubridade no grau médio. Contudo, apesar de as atividades exercidas pela autora implicarem em contato com as necessidades fisiológicas das crianças, referida exposição não possui previsão legal para o enquadramento de insalubridade, nos termos dos Anexos da NR15. Observa-se que a perita judicial asseverou que a autora se enquadraria na insalubridade de grau médio sob a seguinte atividade:

> *"A classificação do nível de insalubridade deve ser no GRAU MEDIO (20%) porquanto, as atividades da autora podem ser equiparadas àquelas desempenhadas pelos servidores municipais que atuam nos serviços de "saúde", considerando-se que, estão expostos aos mesmos riscos." (fl. 262)*

Entretanto, a situação das atividades exercidas pela autora não se coaduna com a hipótese acima descrita, tendo em vista que as creches escolares não se destinam propriamente à manutenção da saúde humana, como os hospitais. Consoante bem exposto na r. sentença:

> *E não se pode equiparar essas atividades constantes no regulamento com outras atividades desenvolvidas num ambiente de escola, em que o contato com agentes biológicos é esporádico e eventual, e que não pode justificar o pagamento do adicional. A atividade exercida pela autora, na verdade, visa principalmente ao desenvolvimento intelectual e social das crianças e ao contato apenas eventual com agentes biológicos e, portanto, esse contato eventual não caracteriza a insalubridade. [...] Portanto, não obstante a conclusão do laudo pericial, no caso dos autos não ficou caracterizada a insalubridade, por não estar constante no Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, e o contato da autora com as fezes, urina, secreções e vômitos das crianças ser apenas esporádico, não sendo sua atividade principal, que, na verdade, é o desenvolvimento intelectual e social das crianças, com a realização de atividades pedagógicas." (fls. 291/293)*

Ora, no caso em tela, ainda que entre as atividades da autora estejam incluídas a troca de fraldas e a higienização de crianças, não se pode afirmar

Documento eletrônico VDA47396572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/05/2025 17:47:55
Código de Controle do Documento: 69d54dd3-0ed6-4fa6-b4b8-0dd87f3e30f1

> que o desempenho do trabalho das professoras de educação infantil ponha em risco a saúde da recorrente, mormente porque as atividades não se confundem com contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, tal como dispõe a NR-15 para caracterização da insalubridade.
>
> Ademais, a presença de crianças na creche com doenças infecto contagiosas não ocorre de modo permanente, mas de forma eventual.
>
> Dessa forma, não há como acolher as conclusões da prova pericial produzidas, ante sua divergência com a realidade dos fatos em debate, ao apurar a insalubridade das atividades exercidas pela autora apelada em grau médio (20%).
>
> Como é cediço, o convencimento do julgador deve se lastrear no cotejo de todos os elementos fáticos e probatórios coligidos aos autos, não se restringindo ao teor de eventual laudo pericial produzido, principalmente considerando a peculiar situação retratada nos autos, em que a prova técnica não se coaduna com os demais subsídios existentes.
>
> [...]
>
> Nesse cenário, impõe-se a manutenção da r. sentença de improcedência, ficando desprovido o recurso de apelação da autora.

Tal como anteriormente exarado, o acórdão estadual consignou que a atividade exercida pela recorrente (de educadora infantil) não se encaixaria nas hipóteses permissivas de pagamento do adicional, ressaltando, ainda, que o foco primordial do trabalho é o desenvolvimento intelectual e social das crianças, e que o contato eventual com secreções não poderia justificar o pagamento do almejado adicional de insalubridade.

Depreende-se, assim, que o TJSP esclareceu que a prova técnica produzida revelou-se em dissonância à realidade dos fatos em debate, devendo ser afastada a alegação de contrariedade ao art. 479 do CPC/2015.

Com efeito, nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está vinculado às conclusões inseridas no laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos de provas apresentados no processo.

A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO DO PERITO OFICIAL.
>
> 1. A parte sustenta que os arts. 1.022 do CPC foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito (Súmula 284/STF).

Documento eletrônico VDA47396572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/05/2025 17:47:55
Código de Controle do Documento: 69d54dd3-0ed6-4fa6-b4b8-0dd87f3e30f1

2. No mérito em sentido estrito, o Tribunal a quo consignou o seguinte para não levar em consideração a prova pericial (fls. 862-863, e-STJ): "Com efeito, conquanto a conclusão do laudo pericial, encartado às fls. 745/755, seja favorável à empresa autora, o cotejo dos elementos de prova constantes dos autos depõe contra a alegada boa-fé na escrituração, em seu livro de registro de entradas, das notas fiscais emitidas por contribuinte irregular, mormente considerando que a autora não consegue sanar as pertinentes indagações realizadas pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo as quais, frise-se, corroboram a tese do fisco de que foram simuladas as operações comerciais em apreço. De fato, mesmo após a produção da prova pericial, não restou comprovado que a empresa Silvério & Esteves LTDA. ostentasse autorização específica para comercialização de óleo diesel ou equipamentos hábeis para armazenamento do referido combustível (para estoque e posterior revenda). Não o bastante, durante as diligências do fisco paulista, foi constatado que a empresa, posteriormente declarada inidônea, não havia adquirido óleo diesel no período das transações comerciais em comento tampouco o tinha armazenado, diante da inexistência de estrutura para tanto, impossibilitando, por conseguinte, as indigitadas operações".
3. Verifica-se nitidamente que a irresignação da empresa agravante é com o conteúdo do julgado, pois o acórdão recorrido externou de forma muito clara o motivo pelo qual a prova pericial não influiu no resultado do julgamento. Não há que se falar, portanto, em contrariedade aos arts. 371 e 479 do CPC.
4. Conforme posição sólida do STJ, o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial em virtude do princípio da livre convicção, caso as regras de experiência e os demais elementos de prova permitirem juízo em sentido contrário à opinião do perito.
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.336.619/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a falha estatal no episódio que ensejou dano físico permanente na autora, por ocasião do seu nascimento.
4. O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, uma vez que pode formar suas convicções com base em outros elementos ou fatos existentes

Documento eletrônico VDA47396572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/05/2025 17:47:55
Código de Controle do Documento: 69d54dd3-0ed6-4fa6-b4b8-0dd87f3e30f1

nos autos, o que ocorreu na espécie, inexistindo qualquer violação do art. 479 do CPC/2015.

5. Com relação à irresignação alusiva ao valor dos danos morais e ao pensionamento imposto na origem, o recorrente não se desincumbiu de apontar, quanto a tal aspecto, qual norma legal teria sido violada, procedimento indispensável ao conhecimento do recurso interposto com fulcro nas alíneas "a" ou "c" do permissivo constitucional - Incidência da Súmula 284 do STF.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.397.918/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 6/12/2019.)

Em relação à apontada ofensa ao art. 192 da CLT, cumpre ressaltar que a revisão da conclusão do Tribunal local – no sentido de que a ora agravante não faz jus ao aludido adicional de insalubridade – não prescindiria do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível devido à natureza excepcional da via eleita, permanecendo incólume a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ratifica-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. NECESSÁRIA ANÁLISE DE LEI ESTADUAL. SÚMULA N. 280/STF.

I - Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

II - Não se constata afronta ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32, quanto à ocorrência da prescrição do fundo de direito, pois o aresto recorrido se encontra no sentido de que a hipótese trata de relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula n. 85/STJ.

III - Ademais, para rever as conclusões do Tribunal de origem, de modo a analisar se há lei estadual que reestruturou a carreira do ora Recorrido, e não somente sua remuneração, seria necessário interpretar legislação local (Lei Complementar Estadual n. 231/04), o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. "

IV - Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA47396572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/05/2025 17:47:55
Código de Controle do Documento: 69d54dd3-0ed6-4fa6-b4b8-0dd87f3e30f1

> V - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 1.592.946/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, subsiste íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47396572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/05/2025 17:47:55
Código de Controle do Documento: 69d54dd3-0ed6-4fa6-b4b8-0dd87f3e30f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.754.837 / SP

Número Registro: 2024/0361050-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10007278420238260664

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IZABEL CRISTINA DE SOUZA MACEDO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO GUERCHE FILHO - SP112769
		VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886
		EDVALDO JOSÉ COELHO - SP307266
		EDSON BARBOSA COELHO - SP362801
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
PROCURADORA	:	JANAINA CASSIA DE MORAIS MUNHOZ - SP274637

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	IZABEL CRISTINA DE SOUZA MACEDO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO GUERCHE FILHO - SP112769
		VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886
		EDVALDO JOSÉ COELHO - SP307266
		EDSON BARBOSA COELHO - SP362801
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

Documento eletrônico VDA47634947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 15:33:59
Código de Controle do Documento: c044ccc1-56e7-4fb7-bf75-80f30f4d593a

ADVOGADA : JANAINA CASSIA DE MORAIS MUNHOZ - SP274637

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47634947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 15:33:59
Código de Controle do Documento: c044ccc1-56e7-4fb7-bf75-80f30f4d593a